



AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0040851-71.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ALINE SANTOS DA ROCHA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE ALCÂNTARA (Proc. n.º 0801632-74.2024.8.19.0004)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALINE SANTOS DA ROCHA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Alcântara (índice 283336994 do feito principal) que, nos autos da Ação de Cobrança (Proc. n.º 0801632-74.2024.8.19.0004) ajuizada pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, lhe indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça formulado na reconvenção, nos seguintes termos:

“Ciente da não concordância da ré com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Ciente da não realização de acordo.

A parte ré ao contestar a ação, também protocolizou pedido reconvenicional, ocorre que não há prova mínima da alegada hipossuficiência da ré.

Muito pelo contrário, eis que conforme os extratos bancários juntados pela ré, esta possui movimentação bancária com créditos em valores expressivos, salário não condizente com pessoa hipossuficiente, e por fim, pagamento de fatura de cartão de crédito, acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), chegando uma delas a quase R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que não é condizente com a hipossuficiência alegada.

Desta forma, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré, devendo esta recolher as custas judiciais e taxa judiciária, referentes ao pedido reconvenicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de reconvenção, por falta de preparo.

P.I.”

Inconformada, ALINE SANTOS DA ROCHA recorreu, sustentando, em síntese, que a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de Justiça se baseou em análise incompleta e equivocada dos documentos acostados aos autos.





desconsiderando sua real situação financeira. Argumenta que seus filhos são portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), circunstância que exige tratamentos contínuos, realização de exames de alta complexidade, consultas com especialistas e uso de medicamentos, comprometendo significativamente o orçamento familiar. Aduz que o Juízo de origem deixou de considerar a sua realidade fática e o impacto financeiro decorrente do quadro clínico de seus filhos. Requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para que seja deferido o benefício da gratuidade de Justiça (índex 000002).

Foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira do recorrente, consistentes nas 03 (três) últimas declarações completas do IR apresentadas junto à Receita Federal (índex 000011).

Houve ainda o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no art. 101, § 1º, do CPC.

A recorrente acostou documentos (indexes 000017 / 000034) a fim de dar cumprimento ao despacho do índex 000011.

Sem contrarrazões.

Dispensadas as informações.

É o relatório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0040851-71.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ALINE SANTOS DA ROCHA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE ALCÂNTARA (Proc. n.º 0801632-74.2024.8.19.0004)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À RÉ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento objetivando reforma da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de Justiça requerido pela demandada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal reside em definir se a agravante preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A afirmação de pobreza de que trata o art. 4º da Lei n.º 1.060/1950 goza apenas de presunção relativa de veracidade. Possibilidade de ser exigida comprovação.

4. O exame dos documentos constantes dos autos demonstra que a recorrente é servidora pública federal, ocupando o cargo de técnico judiciário com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 206.831,76.

5. A condição de os filhos da agravante serem portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), embora acarrete despesas com acompanhamento médico, exames, consultas especializadas e medicamentos, não comprova, por si só, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

6. A declaração de imposto de renda revela despesas médicas no montante de R\$ 25.071,57 no exercício de 2025, as quais, consideradas em conjunto com a renda auferida e os demais elementos dos autos, não evidenciam situação de hipossuficiência econômica apta a justificar a concessão da gratuidade de Justiça.

7. A agravante não comprovou gastos extraordinários aptos a evidenciar a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família

8. Decisão recorrida que não merece reforma

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de Julgamento: A afirmação pessoal de hipossuficiência, prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao jurisdicionado trazer elementos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



mínimos que comprovem a sua alegada hipossuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da assistência pleiteada.

Dispositivo relevante citado: Lei n° 1.060/1950, art. 99, § 2°.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n° 39 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º **0040851-71.2026.8.19.0000**, em que figuram como agravante ALINE SANTOS DA ROCHA e como agravado BANCO SANTANDER BRASIL S/A.,

A C O R D A M os Desembargadores desta Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator





AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0040851-71.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ALINE SANTOS DA ROCHA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE ALCÂNTARA (Proc. n.º 0801632-74.2024.8.19.0004)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e presentes se encontram os requisitos para a sua admissibilidade.

Evidencio, ainda, que a questão é simples e se resume em verificar se está ou não comprovada a hipossuficiência a justificar a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

Noto, então, que ALINE SANTOS DA ROCHA pretende o deferimento do benefício da gratuidade de Justiça, sustentando, em síntese, que seus filhos são portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), circunstância que exige tratamentos contínuos, realização de exames de alta complexidade, consultas com especialistas e uso de medicamentos, comprometendo significativamente o orçamento familiar. Requer seja concedido efeito suspensivo ativo e seja julgado procedente o recurso para lhe deferir a gratuidade de Justiça.

Esclareço, por relevante, que a afirmação pessoal de hipossuficiência, prevista na Lei n.º 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade.

Consigno, neste momento, que a Carta Magna permite ao magistrado solicitar a produção de prova da insuficiência de recursos quando não estiver convencido com a mera afirmação pessoal de hipossuficiência para a concessão do benefício.



Nesse sentido, este Tribunal de Justiça já firmou o seu entendimento em verbete sumular.

Enunciado sumular n.º 39 do TJRJ - "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade".

Cabe ao jurisdicionado, assim, trazer elementos mínimos que comprovem a sua alegada hipossuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da assistência pleiteada.

Passo a examinar se a agravante logrou êxito em fazer prova mínima da alegada hipossuficiência.

Explicito, nesta altura, que à recorrente foi determinada a juntada das 03 (três) últimas declarações completas do IR apresentadas à Receita Federal para a prova da alegada insuficiência de recursos (índex 000011), o que foi cumprido, sendo acostados os documentos dos indexes 000017 / 000034.

Menciono, por importante, que o exame dos documentos apresentados pela agravante, em especial a declaração prestada à Receita Federal, relativa ao exercício de 2026, ano calendário 2025 (índex 000017), demonstra que a recorrente é servidora pública federal, ocupando o cargo de técnico judiciário, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 206.831,76 (duzentos e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), quantia que supera em muito a renda média da maioria da população.

Assinalo, ademais, que, embora a agravante sustente que seus filhos são portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), circunstância que demanda acompanhamento médico contínuo, realização de exames, consultas com especialistas e uso de medicamentos, tais alegações, por si sós, não são suficientes para evidenciar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Isso porque, conform



declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal, as despesas médicas suportadas no exercício de 2025 totalizaram R\$ 25.071,57 (vinte e cinco mil, setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), valor que, analisado em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, não evidencia situação de hipossuficiência econômica apta a justificar a concessão da gratuidade de Justiça.

Destaco, outrossim, que a recorrente não apresentou documentação apta a demonstrar a existência de gastos extraordinários ou permanentes com medicamentos, terapias ou outros tratamentos não contemplados nas despesas já declaradas, tampouco comprovou que tais encargos comprometam sua capacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Constato que, em se analisando as informações trazidas aos autos, pode-se inferir que a real situação financeira da agravante se afasta do miserável que a Lei quer proteger, enquanto a hipossuficiência prevista no parágrafo único do art. 98 do CPC não foi comprovada.

Entendo, nesse contexto, que houve por bem o Juízo *a quo* indeferir a gratuidade de Justiça pretendida, entendimento que se há de acompanhar, considerando que a recorrente não demonstrou a existência de gastos extraordinários que o impeçam de arcar com as despesas processuais, não se justificando que lhe seja deferido o benefício pleiteado.

Trago a lume, por oportuno, julgados deste E. TJRJ que versam sobre questão semelhante:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE FIANCIMANETO DE VEÍCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Autor em ação movida contra instituição financeira, sob o fundamento de que os





documentos apresentados não comprovariam a hipossuficiência alegada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais e fáticos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, à luz da legislação vigente, da jurisprudência aplicável e das provas constantes nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa e pode ser afastada mediante fundadas razões.

4. Conforme o Tema Repetitivo nº 1178 do STJ, a adoção de critérios objetivos para indeferimento da gratuidade exige prévia intimação da parte e motivação específica.

5. No caso concreto, o Agravante apresentou declaração de imposto de renda que revela como natureza de ocupação, proprietário de empresa ou de firma individual, patrimônio incluindo imóvel, 02 veículos (em financiamento), farta movimentação bancária diárias e mensais, algumas com valores expressivos, e contas de consumo, que não se mostram exorbitantes ou destoem das contas regulares de uma família. Circunstâncias incompatíveis com a condição de hipossuficiência alegada.

6. A existência de filho com Transtorno do Espectro Autista, ainda que relevante, não comprova, por si só, a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

7. Eventual possibilidade de parcelamento ou diferimento das despesas deve ser submetida ao juízo de origem, conforme prevê o art. 98, § 6º, do CPC, e o Enunciado nº 27 do FETJ, não tendo sido objeto de pedido específico nesta instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação de hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração desacompanhada de elementos probatórios robustos. É legítimo o indeferimento do benefício diante de patrimônio e renda incompatíveis com a alegação de insuficiência, conforme jurisprudência consolidada.

A possibilidade de parcelamento ou diferimento das despesas deve ser requerida e apreciada pelo juízo de origem, conforme art. 98, § 6º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.178; STJ, AgInt no AREsp 1.633.831/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 17/2/2021; TJRJ, AI 0028981-63.2025.8.19.0000, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, j. 11/04/2025; Enunciado nº 27 do FETJ.” (0080862-79.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 03/02/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)





“Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Indeferimento da gratuidade de justiça. Hipossuficiência econômica não comprovada. Decisão que se mantém. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à autora, ora agravante.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à comprovação dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir

3. Autor que é policial militar e auferir renda mensal superior a R\$9.000,00 (nove mil reais) brutos, e realizou investimentos em criptomoedas de valor superior a R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

4. Autor que, embora tenha um filho autista, não comprovou as despesas com seu tratamento.

5. Ausência de provas de miserabilidade financeira, que impede a concessão da benesse pleiteada.

6. Hipossuficiência econômica não caracterizada.

IV. Dispositivo

7. Decisão que se mantém. Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 39, TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0023680-72.2024.8.19.0000, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, j. 16/04/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0026833-79.2025.8.19.0000, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, j. 08/04/2025, TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0014422-09.2022.8.19.0000, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, j. 26/05/2022.” (0032349-80.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 10/06/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Concluo, destarte, que a decisão recorrida não merece reforma.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por ALINE SANTOS DA ROCHA.

INDEFIRO, por derradeiro, a gratuidade de Justiça, também, para o presente recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

